

Diário Oficial



Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CII • Nº. 104

Diário Eletrônico

Recife, terça-feira, 17 de junho de 2025

Disponibilização: 16/06/2025

Edição Ordinária

Publicação: 17/06/2025



Sumário

Notificações - Extratos _____	02
Acórdãos _____	04
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares _____	52
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas _____	54
Portarias _____	55
Decisões _____	57
Edital de Seleção de Estagiários _____	58

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Anderson Menezes **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101226-0 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Barreiros, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

PATRICIA IHALLY VALENCA SILVA(***.133.524-**) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB PE-26965-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

JOSEANE ARAUJO DA SILVA(***.392.464-**) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB PE-26965-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

16 de Junho de 2025

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica notificado **PAULO CICERO SILVA NETO** (CPF ***.006.098-**) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 24100242-4 (Auditoria Especial – Companhia Pernambucana de Gás, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 55), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Ana Luisa de Gusmão Furtado
Chefe do Departamento de Controle Externo da Economia e da Saúde

Segunda-feira, 16 de Junho de 2025

NOTIFICAÇÃO: Fica notificado **ALISSON RANGEL DEL PAPA ARAO** (CPF ***.539.486-**) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 24100242-4 (Auditoria Especial – Companhia Pernambucana de Gás, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 55), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Ana Luisa de Gusmão Furtado
Chefe do Departamento de Controle Externo da Economia e da Saúde

Segunda-feira, 16 de Junho de 2025

NOTIFICAÇÃO: Ficam notificados **COMMIT GAS S.A.** (CNPJ 42.520.171/0001-91) e seu(s) representante(s) **RENATO APARECIDO FONTALVA** (CPF Nº ***.349.518-**) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 24100242-4 (Auditoria Especial – Companhia Pernambucana de Gás, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) **EDUARDO LYRA PORTO**), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 55), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Segunda-feira, 16 de Junho de 2025

Ana Luisa de Gusmão Furtado
Chefe do Departamento de Controle Externo da Economia e da Saúde

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100823-2 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Brejão, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) **RANILSON RAMOS**):

ELISABETH BARROS DE SANTANA(***.926.744-**) **BRUNO SIQUEIRA FRANCA** (OAB PE-15418), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

16 de Junho de 2025

RANILSON RAMOS

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE DEFESA

Fica notificado o Sr. **JOSÉ QUEIROZ DE LIMA** (CPF/MF Nº ***.936.734-**), e seus advogados **CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA** (OAB/PE nº 32.817) e **BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO** (OAB/PE nº 24.201), sobre o **DEFERIMENTO** do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia, requerido através de documento apresentado em 16.06.2025 (SEI nº 001.007515/2025-97), relativo ao Processo TC nº 2425187-2 (Admissão de Pessoal - Prefeitura Municipal de Caruaru, exercício de 2016 - Relatora Conselheira Substituta Alda Magalhães), por mais 15 (quinze) dias, contados a partir do último dia para apresentação inicial da defesa prévia ou da data desta publicação, o que ocorrer por último.

Tribunal de Contas de Pernambuco, em 16 de junho de 2025.

ALDA MAGALHÃES
Conselheira Substituta - Relatora

Acórdãos

19ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 10/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100789-9

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saúde do Recife
JOSE HUGO DE SOUZA COELHO PEREIRA

INTERESSADOS:

ANDREZA BARKOKEBAS SANTOS DE FARIA

DILERMANO ALVES DE BRITO

GEORGE OLIMPIO DA LUZ FILHO

HELIO DE ARAUJO FONSECA JUNIOR

HOSPITAL DE CANCER DE PERNAMBUCO

JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 23078-PE)

LUCIANA CAROLINE ALBUQUERQUE D ANGELO

ROGERIO JUNIO SILVA MARQUES

SIDNEY BATISTA NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1146 / 2025

CONTRATO DE GESTÃO.
PLANTÃO EXTRA. PLANTÃO
EXTRAORDINÁRIO. FISCALIZAÇÃO
CONTRATUAL. ORDEM

**CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS.
LINDB.**

1. Serão considerados os obstáculos, as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo na interpretação de normas sobre gestão pública, sem prejuízo dos direitos dos

administrados. (art. 22, da LINDB).

2. A função inerente ao fiscal designado é acompanhar a execução do serviço e confrontá-la com o que foi contratado, de modo a apontar eventuais problemas e submetê-los à apreciação da Administração, a qual incumbe o dever de buscar respectivas soluções.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100789-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas apresentadas e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO que serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, na interpretação de normas sobre gestão pública, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (art. 22, da LINDB);

CONSIDERANDO que, em relação à gratificação especial de eventos extras no âmbito da Secretaria de Saúde, a auditoria afirmou que, dado o volume de ocorrências de plantões extras, a identificação das falhas foi mínima, tendo ocorrido em decorrência da natureza do processo de checagem e autorização dos pagamentos;

CONSIDERANDO que, em relação à gratificação especial de eventos extraordinários no âmbito da Secretaria de Saúde, o entendimento da equipe técnica foi que, dado o volume de ocorrências de plantões extraordinários, a identificação das falhas foi mínima, em decorrência do processo de checagem e autorização de pagamento;

CONSIDERANDO que a prática verificada no Contrato de Prestação de Serviços nº 4801.48.2017 deixou evidente a deficiência na fiscalização, bem como a ausência/falha de controle interno;

CONSIDERANDO que não ficou demonstrada nenhuma ação intencional de retenção de pagamentos ou inversão de ordem

cronológica de pagamento, referente ao contrato nº 4801.1.77/2020;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Recomendar à Secretaria Executiva de Gestão do Trabalho e Educação que aprimore os controles efetuados sobre as ações envolvidas nos processos de autorização, processamento e implantação das gratificações de plantões extras e extraordinários, instituindo sistemas automatizados que deem respaldo a tais práticas. (itens 2.1.2, 2.1.3)
2. Recomendar à Secretaria Executiva de Administração e Finanças que exerça a supervisão da gestão dos contratos da Secretaria de Saúde, de modo que o processamento da despesa somente seja concluído mediante a constatação da fiscalização contratual por servidor formalmente designado para a função. (item 2.1.4)
3. Recomendar à Secretaria Executiva de Gestão do Trabalho e Educação que institua mecanismos gerenciais os quais permitam identificar quantitativamente as causas de plantões Extras. (item 2.1.2)
4. Recomendar à Secretaria Executiva de Administração e Finança que fomente a criação de modelos efetivos de gestão, fiscalização e controle na obediência à correta ordem cronológica dos pagamentos efetuados pela Secretaria de Saúde, conforme disciplinado pelas normas vigentes. (item 2.1.5)
5. Avaliar a necessidade de repactuação da meta "Registro dos nascidos vivos do IMR no serviço de cartório da unidade" do Contrato de Gestão nº 4801.01.71.2020, nos termos da Lei Estadual nº 15.210/2013, art 10, inciso XI. (item 2.1.1)

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Ocorrência de inversões na ordem cronológica de pagamento

junto a tal Secretaria, em desacordo com a Lei Federal Nº 8.666

/1993, a Lei Federal Nº 14.133/2021 e a Instrução Normativa, Prefeitura Municipal, SEFIN Nº 04, DE 03 DE MAIO DE 2023. (item 2.1.5)

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

15ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 09/06/2025 10:00 A 13/06/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 24100366-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

DEOCLECIO JOSE DE LIRA SOBRINHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1147 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL -
CONFORMIDADE. CÂMARA
MUNICIPAL. EXCESSO DE
CARGOS COMISSIONADOS EM
RELAÇÃO AOS CARGOS
EFETIVOS.REGULAR COM

RESSALVAS.

1. O número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100366-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial;

CONSIDERANDO que a falha remanescente pode ser remetida ao campo das determinações;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Ipojuca, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Realizar levantamento atual da necessidade de pessoal permanente do Poder Legislativo Municipal, elaborar estudos com vistas a verificar a viabilidade de criação de cargos efetivos e a realização de concurso público em substituição aos comissionados que exercem atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, típicas dos cargos efetivos, a fim de se observar preceitos essenciais da Carta Magna, arts. 1º, 5º e 37, caput e inciso II, e pacíficas jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Contas.

Prazo para cumprimento: 120 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

15ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 09/06/2025 10:00 A 13/06/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100466-7

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Rio Formoso

INTERESSADOS:

ISABEL CRISTINA ARAUJO HACKER

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1148 / 2025

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.
TRANSPORTE ESCOLAR.
CUMPRIMENTO PARCIAL DAS
OBRIGAÇÕES. MULTA
POTENCIAL. DETERMINAÇÕES
PARA ADEQUAÇÃO.

1. CASO EM EXAME: Análise do cumprimento das cláusulas do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) referente ao exercício de 2023, firmado entre a Prefeitura Municipal de Rio Formoso e o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. O objetivo é assegurar a segurança e a qualidade do

transporte escolar nos municípios, atendendo as diretrizes do "Manual do Transporte Escolar do TCE-PE". A auditoria identificou inadimplemento parcial das obrigações pactuadas, levando a uma análise detalhada e posterior ação corretiva.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há três questões em discussão: (i) definir se houve cumprimento integral das obrigações previstas no TAG; (ii)

estabelecer se há fundamento para aplicação de penalidades ou multas; (iii) determinar quais ações devem ser realizadas para regularizar pendências detectadas.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. Determinou-se o cumprimento parcial das obrigações relacionadas ao transporte escolar, com a regulamentação municipal e o sistema eletrônico atendendo requisitos parcialmente; 3.2. O sistema de rastreamento veicular e o portal da transparência não cumpriram suas obrigações, devido à ausência de contratação e funcionamento adequados; 3.3. Apesar do cumprimento parcial em algumas áreas como a habilitação dos condutores, a presença da maioria das obrigações, mesmo que parcialmente cumpridas, não exime a prefeitura das responsabilidades pactuadas; 3.4 O interesse pela segurança dos alunos e eficiência administrativa mantém-se como princípio a ser seguido, justificando ações contínuas para adequação.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1 Julgamento de cumprimento parcial do Termo de Ajuste de Gestão;

5. Tese de julgamento: (i) O Termo de Ajuste de Gestão deve ser cumprido integralmente para assegurar a qualidade e segurança do serviço de transporte escolar; (ii) Inadimplementos, sejam eles parciais ou totais, podem resultar na aplicação de multas e outras sanções conforme legislação vigente; (iii) A administração pública tem o dever de implementar soluções eficazes e

atender às obrigações legais expressas no termo acordado.

6. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004; Resolução TC nº 201/2023; Art. 208, inciso VII, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100466-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pelo Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania - DEDUC e Gerência de Fiscalização da Educação 1 consubstanciado no Relatório de Monitoramento (Doc. 37) que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado (Doc. 38), apresentou a defesa prévia conforme Doc. 45;

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Município, *in casu*, no que se refere à prestação dos serviços públicos de transporte escolar;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Rio Formoso com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

ISABEL CRISTINA ARAUJO HACKER

em conformidade com os dispositivos do art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Rio Formoso, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. O envio de informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Em conformidade com o planejamento dessa Diretoria, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, dessarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

15ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 09/06/2025 10:00 A 13/06/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100467-9

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de
Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal da Gameleira

INTERESSADOS:

LEANDRO RIBEIRO GOMES DE LIMA

RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB 46914-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1149 / 2025

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.
TRANSPORTE ESCOLAR.

CUMPRIMENTO PARCIAL DAS OBRIGAÇÕES. DETERMINAÇÃO DE PRAZOS ADICIONAIS.

1. CASO EM EXAME: Análise do cumprimento das obrigações estipuladas no Termo de Ajuste de Gestão firmado entre a Prefeitura Municipal de Gameleira e o Tribunal de Contas de Pernambuco, focado na segurança e qualidade do serviço de transporte escolar no exercício de 2023. Foi constatado o descumprimento parcial de diversas obrigações, destacando-se a necessidade de melhorias em regulamentações, sistema de rastreamento e transparência.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) avaliar se o cumprimento parcial das obrigações do Termo de Ajuste de Gestão é suficiente para afastar a aplicação de sanções; (ii) determinar

se há a necessidade de conceder prazo adicional para o cumprimento total das obrigações.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1 O Termo de Ajuste de Gestão é um instrumento de controle que visa ajustar falhas de boa-fé dos gestores, sem necessariamente aplicar punições, desde que haja o compromisso de saná-las; 3.2 O não cumprimento total do Termo representa a não resolução de problemas no serviço de transporte escolar, o que afeta o direito à educação de qualidade; 3.3 O precedente citado pela defesa não se aplica plenamente ao caso, pois a decisão de 2017 era anterior à atual resolução e as características do caso concreto são distintas.

4. DISPOSITIVO E TESE: Cumprimento parcial do Termo de Ajuste de Gestão reconhecido, com a determinação de 90 dias adicionais para o atendimento das obrigações pendentes.

5. Tese de julgamento: (i) O cumprimento parcial do TAG não exime o gestor de obrigações

pendentes, mas permite a concessão de prazo adicional ao invés de sanção imediata; (ii) A decisão baseia-se na Resolução TC nº 201/2023, que prioriza a correção de falhas antes da aplicação de penalidades quando o gestor age de boa-fé.

6. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 73; Resolução TC nº 201/2023; Resolução TC nº 156/2021.

7. Jurisprudência relevante citada: Não foi identificada jurisprudência diretamente aplicável ao caso em análise.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100467-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da

PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pelo Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania - DEDUC e Gerência de Fiscalização da Educação 2 consubstanciado no Relatório de Monitoramento (Doc. 19) que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que o Interessado, regularmente notificado (Doc. 20), apresentou a Defesa Prévia conforme Doc. 28;

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Município, *in casu*, no que se refere à prestação dos serviços públicos de transporte escolar;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal da Gameleira com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

LEANDRO RIBEIRO GOMES DE LIMA

em conformidade com os dispositivos do art. 16, inciso II da Resolução TC nº 201/2023.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal da Gameleira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. O envio de informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Em conformidade com o planejamento dessa Diretoria, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, dessarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

15ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA
DE 09/06/2025 10:00 A 13/06/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 20100082-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Altinho (plano Financeiro)

INTERESSADOS:

TIAGO DE BARROS GOMES

TATIANA DO NASCIMENTO BARROS (OAB 33619-PE)

ADAUTO LARANJEIRA SILVA

BRUNNO AMAZONAS GALVAO (OAB 24795-PE)

ORLANDO JOSÉ DA SILVA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA SOUSA

BRUNNO AMAZONAS GALVAO (OAB 24795-PE)

ARIMA - CONSULTORIA ATUARIAL, FINANCEIRA E
MERCADOLÓGICA LTDA - EPP

LARISSA BUGIDA AGUIAR DE CARVALHO (OAB 36518-CE)

MARIA JOSINEIDE RODRIGUES

VALÉRIA DO SOCORRO CELESTINO

TULIO PINHEIRO CARVALHO

LARISSA BUGIDA AGUIAR DE CARVALHO (OAB 36518-CE)

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1150 / 2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGIME
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

SOCIAL. INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE ALTINHO.
EXERCÍCIO DE 2018. UTILIZAÇÃO
INDEVIDA DE RECURSOS DO
FUNDO PREVIDENCIÁRIO.
PREMISSAS ATUARIAIS EM
DESACORDO COM A
LEGISLAÇÃO. FALHAS NO
REGISTRO INDIVIDUALIZADO DE
SEGURADOS. TERMO DE
PARCELAMENTO IRREGULAR.
CONTAS JULGADAS
IRREGULARES.

1. É vedada a utilização de recursos

do Fundo Previdenciário para pagamento de despesas do Fundo Financeiro, sob pena de afronta à Lei nº 9.717/1998, Portaria MPS nº 403/2008 e legislação municipal aplicável.

2. O termo de parcelamento utilizado para devolução de recursos ao Fundo Previdenciário deve observar rigorosamente os requisitos da Portaria MPS nº 402/2008, sendo vedada sua utilização para recomposição de recursos desviados entre fundos.

3. A má gestão dos recursos previdenciários, que resulta na perda de rendimentos financeiros, caracteriza dano indireto ao erário, violando os princípios da gestão eficiente e da responsabilidade fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100082-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Tiago de Barros Gomes:

CONSIDERANDO a utilização indevida de recursos do Fundo Previdenciário para pagamento da folha de inativos do Fundo Financeiro, contrariando o art. 21 da Portaria MPS nº 403/2008, os arts.

43 e 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, os arts. 2º e 6º da Lei Federal nº 9.717/1998 e o art. 87-D da Lei Municipal nº 1.045/2005;

CONSIDERANDO o prejuízo à capitalização do Fundo Previdenciário devido ao empréstimo ilegal entre o RPPS e a prefeitura;

CONSIDERANDO a premissa da taxa de juros em desacordo com os preceitos legais;

CONSIDERANDO a ausência de registro individualizado dos segurados, contrariando o art. 1º, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.717/1998;

CONSIDERANDO que foi firmado termo de parcelamento em desacordo com os critérios mínimos estabelecidos na Portaria MPS nº 402/2008;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o

art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Tiago de Barros Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2018

Dar quitação aos Srs. Adauto Laranjeira Silva, Maria das Neves de Oliveira Sousa, Túlio Pinheiro Carvalho e Valéria do Socorro Celestino em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no Relatório de Auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

20ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 11/06 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100010-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Atenção à Saúde e Bem-estar dos Servidores do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

DOUGLAS ROBERTO DE PAULA RODRIGUES

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1151 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE
NORMATIVO. ATRASO NO ENVIO
DE INFORMAÇÕES PELO SISTEMA
DE REMESSA DE DADOS.
RECURSO ORDINÁRIO.
ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO DA
MULTA.

1. CASO EM EXAME 1.1. Trata-se de recurso ordinário interposto por Douglas Roberto de Paula Rodrigues, Diretor-Presidente do Instituto de Atenção à Saúde e Bem-Estar dos Servidores do Estado de Pernambuco - ISSAPE, em face do Acórdão T.C. nº 421/2025, que homologou auto de infração pela não remessa de dados ao Sistema RemessaTCEPE, referentes ao período de julho/2024 a outubro/2024, em descumprimento ao art. 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004, com multa aplicada.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1. Há duas questões em discussão: (i) definir se as justificativas apresentadas pelo recorrente são

suficientes para afastar a homologação do auto de infração e a multa aplicada; e (ii) determinar se há fundamentos para alteração da penalidade originalmente aplicada.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 As justificativas técnicas referentes às dificuldades operacionais alegadas pelo recorrente, embora reconhecidas, não foram acompanhadas de comprovações adequadas que justifiquem a incapacidade de enviar os dados no prazo estipulado. 3.2. O envio de dados ocorrido após o término do prazo inicial não impede homologação, conforme nova interpretação adotada pelo Tribunal que visa garantir a efetividade do controle externo. 3.3. Considerando a proporcionalidade e a razoabilidade, além das justificativas operacionais, houve recomendação para alterar a

multa aplicada para um patamar mais adequado ao caso, no sentido de modificar a capitulação de multa para inciso IV do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

4. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso provido parcialmente, com alteração da capitulação da multa. Tese de julgamento: 1. O não envio tempestivo de dados ao sistema RemessaTCEPE justifica a homologação do auto de infração, salvo comprovada impossibilidade técnica. 2. A apresentação posterior de dados não elide a aplicação de penalidade, mas pode influenciar a dosimetria da sanção. 3. Sanções devem considerar as dificuldades práticas enfrentadas, respeitando a proporcionalidade e a razoabilidade. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, caput; Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 17, 48, 73, incisos IV e X; Resolução TC nº 231/2024, art. 9º. Jurisprudência relevante citada: Processo TCE-PE nº 24100260-6, Acórdão T.C. nº 670 /2024, j. 24.04.2024; Processo TCE-PE nº 25100027-8, Acórdão T.C. nº 1009/2025, j. 28/05/2025.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100010-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78, ambos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o cumprimento dos prazos e diretrizes estabelecidos pelo Tribunal, de modo a preservar a integridade do controle externo e garantir a efetividade das fiscalizações;

CONSIDERANDO os termos do Acórdão T.C. nº 1009/2025, que apreciou Incidente de Uniformização de Jurisprudência e unificou a jurisprudência do Tribunal para considerar que devem ser homologados os Autos de Infração regularmente lavrados em virtude de não envio tempestivo de dados ou a não inserção de informações nos Sistemas do TCE-PE, por desobediência aos dispostos nas Resoluções e normativos;

CONSIDERANDO que o recorrente demonstrou ter sanado a irregularidade em prazo razoável após a lavratura do Auto de Infração;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a necessidade de arbitramento de multa proporcional às especificidades de cada caso concreto;

CONSIDERANDO os fundamentos do Parecer do Ministério Público de Contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para alterar a capitulação da multa aplicada ao Sr. DOUGLAS ROBERTO DE PAULA RODRIGUES, originalmente com base no inciso X, para aquela prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, no patamar mínimo de 5% (cinco por cento), resultando no valor de R\$ 5.386,81 (cinco mil trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e um centavos), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Quanto aos demais termos, o Acórdão T.C. nº 421/2025 deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

20ª SESSAO ORDINARIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 11/06 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101052-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Arcoverde

INTERESSADOS:

JOSE WELLINGTON CORDEIRO MACIEL

DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (OAB 24863-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1152 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS (SGI). NÃO ENVIO DE ESCLARECIMENTOS. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. MULTA.

1. O prefeito é responsável pelo envio tempestivo de esclarecimentos sobre indícios de irregularidades, no Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI).
2. A aplicação de multa no patamar mínimo por descumprimento de prazo regulamentar para envio de informações ao TCE-PE é proporcional e razoável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101052-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO (doc. 61);

CONSIDERANDO o não envio de esclarecimentos sobre indícios de irregularidades, no Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI);

CONSIDERANDO o inciso VII do art. 1º da Resolução TC nº 117/2020, que dispõe sobre o processo de Auto de Infração;

CONSIDERANDO o § 3º do art. 132-D do Regimento Interno deste Tribunal, que trata sobre a fundamentação do voto de Relator,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão TC nº 193/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

15ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 09/06/2025 10:00 A 13/06/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100469-2

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Iati

INTERESSADOS:

ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1153 / 2025

**TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.
CONTROLE EXTERNO.
CUMPRIMENTO PARCIAL.
DETERMINAÇÕES.**

1. CASO EM EXAME: Análise do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado entre a Prefeitura Municipal de Iati - PE e o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, referente ao transporte escolar, no exercício de 2023. A auditoria identificou o cumprimento parcial das obrigações pactuadas, tendo o interessado apresentado defesa pleiteando integral cumprimento ou, subsidiariamente, o cumprimento parcial e a não imposição de sanções.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) definir se o Termo de Ajuste de Gestão foi cumprido integralmente pelo Prefeito do Município de Iati; e (ii) determinar se a ausência de cumprimento total enseja a aplicação de sanções ao gestor.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1 O Termo de Ajuste de Gestão tem como escopo a fixação de metas e obrigações pactuadas com o Tribunal de Contas, a serem cumpridas dentro de prazos estabelecidos, visando à boa aplicação dos recursos públicos; 3.2 Foi identificado pelo Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania que algumas obrigações foram apenas parcialmente cumpridas, como a regulamentação municipal e a inspeção obrigatória dos veículos,

entre outras; 3.3 A defesa do interessado invocou o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, apontando o cumprimento parcial e ações de saneamento em andamento para não aplicação de penalidades; 3.4 O exame dos autos revelou o inadimplemento parcial do TAG, mas sem demonstrar má-fé por parte do gestor, o que autoriza a conclusão pela não aplicação imediata de penalidades, mas estabelece prazo para completa regularização.

4. **DISPOSITIVO E TESE:** Cumprimento parcial do Termo de Ajuste de Gestão reconhecido. Determinações impostas para a completa execução das obrigações no prazo de 90 dias.

5. Tese de julgamento: 5.1 Reconhecimento do cumprimento parcial das obrigações pactuadas no Termo de Ajuste de Gestão; 5.2 Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na análise do cumprimento do TAG; 5.3 Estabelecimento de prazo para regularização das pendências identificadas sob pena de sanções futuras.

6. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 73, inciso I ou III; Resolução TC nº 201/2023, art. 16, inciso II; Res. TC nº 236/2024, art. 4º.

7. Jurisprudência relevante citada:

Não foram citados precedentes jurisprudenciais específicos no documento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100469-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pelo Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania - DEDUC e Gerência de Fiscalização da Educação 1 consubstanciado no Relatório de Monitoramento (Doc. 26) que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado (Doc. 27),

apresentou a defesa prévia conforme Doc. 34;

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Município, *in casu*, no que se refere à prestação dos serviços públicos de transporte escolar;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Iati com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

ANTONIO JOSE DE SOUZA

em conformidade com os dispositivos do art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Iati, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. O envio de informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não

tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Em conformidade com o planejamento dessa Diretoria, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, de modo zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :

Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

15ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 09/06/2025 10:00 A 13/06/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100537-4

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de
Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Moreilândia

INTERESSADOS:

VICENTE TEIXEIRA SAMPAIO NETO

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1154 / 2025

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.
ANÁLISE DE CUMPRIMENTO.
TRANSPORTE ESCOLAR.
CUMPRIMENTO PARCIAL.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de processo de análise do cumprimento das cláusulas do Termo de Ajuste de Gestão (TAG), relativo ao exercício de 2023, firmado entre a Prefeitura Municipal de Moreilândia - PE e o Tribunal de Contas, visando à fiscalização dos aspectos de segurança e qualidade no serviço de transporte escolar.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há cinco questões em discussão: (i)

definir se a regulamentação municipal foi cumprida; (ii) estabelecer se o sistema de rastreamento veicular foi implementado adequadamente; (iii) determinar se o sistema eletrônico de gestão está em operação; (iv) verificar se o portal da transparência contém as informações necessárias;

(v) avaliar a regularização dos veículos e condutores junto ao DETRAN.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1 A regulamentação municipal foi considerada cumprida, atendendo aos requisitos da Resolução TC nº 156/2021; 3.2 O sistema de rastreamento veicular foi parcialmente implementado, com a maioria dos veículos cadastrados; 3.3 O sistema eletrônico de gestão não possui todas as informações exigidas, estando em operação parcial; 3.4 O portal da transparência oferece informações mínimas, mas não atende integralmente aos requisitos; 3.5 Os veículos da frota escolar não estão regularizados junto ao DETRAN, assim como a maioria dos condutores não possui habilitação para condução de escolares.

4. DISPOSITIVO E TESE: Regularidade com ressalvas. Tese de julgamento: (i) Cumprimento parcial das cláusulas do TAG; (ii) Necessidade de regularização integral das pendências de segurança e gestão no transporte escolar.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Lei Estadual nº 12.600/2004; Resolução TC nº 156/2021; Resolução TC nº 201/2023.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100537-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pelo Departamento de Controle

Externo da Educação e Cidadania - DEDUC e Gerência de Fiscalização da Educação 1, consubstanciado no Relatório de Monitoramento (Doc. 36) que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado (Doc. 37), apresentou a defesa prévia conforme Doc. 40;

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no município, *in casu*, no que se refere à prestação dos serviços públicos de transporte escolar;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Moreilândia com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

VICENTE TEIXEIRA SAMPAIO NETO

em conformidade com os dispositivos do art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Moreilândia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. O envio de informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Em conformidade com o planejamento dessa Diretoria, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, de sorte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

15ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 09/06/2025 10:00 A 13/06/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100495-3

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de
Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal dos Bezerros

INTERESSADOS:

MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1155 / 2025

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.
CUMPRIMENTO PARCIAL DAS
OBRIGAÇÕES. TRANSPORTE
ESCOLAR MUNICIPAL.
SEGURANÇA E QUALIDADE.
DETERMINAÇÕES.

1. CASO EM EXAME: Análise do
cumprimento das cláusulas do Termo
de Ajuste de Gestão (TAG) entre a
Prefeitura Municipal de Bezerros e o
Tribunal de Contas do Estado de
Pernambuco, referente ao exercício
de 2023, com enfoque nas
especificidades relacionadas ao

transporte escolar, segurança e qualidade do serviço, conforme requisitos normativos.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há três questões em discussão: (i) verificar o cumprimento integral das obrigações do TAG; (ii) identificar as obrigações cumpridas apenas parcialmente ou descumpridas; (iii) determinar as providências a serem tomadas frente ao cumprimento

parcial.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1 Foi constatado o cumprimento integral da regulamentação municipal, conforme os requisitos da Resolução nº 156 /2021; 3.2 O sistema de rastreamento veicular e o sistema eletrônico de gestão do transporte escolar foram implementados, mas com falhas em algumas seções e falta de rastreamento em todos os veículos; 3.3 O Portal da Transparência e a inspeção obrigatória do DETRAN apresentaram informações insuficientes e regularização parcial dos veículos; 3.4 A habilitação dos condutores dos veículos e o curso especializado para condução de escolares foram cumpridos parcialmente, com algumas pendências identificadas; 3.5 A defesa argumentou cumprimento total de várias obrigações, mas reconheceu pendências na inspeção obrigatória do DETRAN, justificadas por alterações contratuais e desafios logísticos.

4. DISPOSITIVO E TESE: Cumprimento parcialmente do Termo de Ajuste de Gestão. Determinada a remessa de informações à Relatoria sobre o cumprimento das obrigações pendentes no prazo de 90 dias, sob pena de multa.

5. Tese de julgamento: 5.1. Verificação do cumprimento das obrigações do TAG relacionado ao serviço de transporte escolar; 5.2. Identificação das obrigações parcialmente cumpridas ou descumpridas; 5.3. Estabelecimento de prazos para regularização das

pendências.

6. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 73; Resolução TC nº 201/2023; Constituição Federal, art. 208, inciso VII.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100495-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pelo Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania - DEDUC e Gerência de Fiscalização da Educação 1 consubstanciado no Relatório de Monitoramento (Doc. 79) que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que a interessada, regularmente notificada (Doc. 80), apresentou a defesa prévia conforme Doc. 87;

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Município, *in casu*, no que se refere à prestação dos serviços públicos de transporte escolar;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal dos Bezerros com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO

em conformidade com os dispositivos do art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal dos Bezerros, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. O envio de informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Em conformidade com o planejamento dessa Diretoria, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, de sorte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

15ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA
DE 09/06/2025 10:00 A 13/06/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 24100825-6

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Garanhuns

INTERESSADOS:

LUIZ ROLDAO SOBRINHO SEGUNDO

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1156 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
CLASSIFICAÇÃO INCORRETA DE
GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS.

CONTROLE INADEQUADO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. Não há elementos nos autos que comprovem erro grosseiro ou dolo por parte dos agentes públicos envolvidos, razão pela qual não foram apontados Responsáveis nem condutas causadoras de dano ao erário. Portanto, entende-se como medida adequada julgar as contas, em sede de Auditoria Especial, como regulares com ressalvas, cientificando a Unidade Jurisdicionada para melhoria dos procedimentos administrativos e prevenção de futuras irregularidades.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100825-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria emitido pela área técnica deste Tribunal e a Defesa apresentada;

CONSIDERANDO o controle precário da execução das despesas com combustíveis;

CONSIDERANDO a classificação incorreta de gratificações e adicionais nos elementos "Indenizações e Restituições" e "Indenizações e Restituições Trabalhistas";

CONSIDERANDO a desproporcionalidade entre cargos comissionados e efetivos;

CONSIDERANDO que não foram identificados indícios de erro grosseiro ou dolo por parte dos agentes públicos envolvidos, razão pela qual não foram apontados responsáveis;

CONSIDERANDO que não houve dano ao erário, desfalque, desvio de bens, favorecimento a terceiros, desvio de receitas ou valores ou da prática de qualquer ato grave ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que também regem os processos administrativos e judiciais, inclusive previstos de modo expresso pela Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO que, na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela

provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

LUIZ ROLDAO SOBRINHO SEGUNDO

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Garanhuns, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Adoção de medidas para realizar levantamento da real necessidade de pessoal no Poder Legislativo, procedendo à análise da natureza dos cargos comissionados atualmente ocupados, avaliando se estes correspondem, de fato, a funções de direção, chefia ou assessoramento. Além disso, deve adequar a legislação local aos ditames constitucionais, em observância aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade entre cargos efetivos e comissionados, conforme expresso no art. 37, *caput* e incisos I e II, da Constituição Federal.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Garanhuns, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Verificou-se um controle precário na execução das despesas relacionadas ao consumo de combustíveis, evidenciado por inconsistências nos registros de abastecimento, ausência de detalhamento das atividades que justificariam os gastos, além de casos de abastecimentos sucessivos sem justificativa plausível. Tais práticas configuram infrações aos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, ao art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como à Resolução TC nº 1/2009, Anexo I.
2. Constatou-se a classificação incorreta de gratificações e adicionais nos elementos "Indenizações e Restituições" e "Indenizações e Restituições Trabalhistas", quando tais verbas, por sua natureza, deveriam ser registradas como "Vencimentos e Vantagens Fixas". Essa inadequação contábil gerou distorções nos Relatórios de Gestão Fiscal e impactou no cálculo do limite de

Despesas Totais com Pessoal. A prática está em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 9ª edição, da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como com os arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

3. Foi verificada uma desproporção significativa entre o número de cargos comissionados e efetivos no quadro de pessoal da Câmara Municipal. A expressiva predominância de cargos comissionados sugere a existência de desvio de função, com servidores comissionados exercendo atribuições típicas de cargos efetivos, o que caracteriza preterição do concurso público como forma constitucionalmente exigida de provimento. Essa situação

viola os princípios estabelecidos no art. 37, *caput* e inciso V, da Constituição Federal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

15ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 09/06/2025 10:00 A 13/06/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100462-0

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de
Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Terra Nova

INTERESSADOS:

ALINE CLEANNE FILGUEIRA FREIRE DE CARVALHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1157 / 2025

TAG.	COMPROMISSOS.
CUMPRIDO	PARCIALMENTE.
MULTA.	

1. O TAG é pelo cumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

2. Nos termos do art. 16, parágrafo único, alínea "a", da regulamentação antes referida, c/c o art. 73, inciso I ou III, da LOTCE, as ações descumpridas total ou parcialmente podem ensejar a aplicação de multa ao responsável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100462-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Monitoramento que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado, não apresentou defesa;

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Estado, *in casu*, no que se refere ao transporte escolar e, conseqüentemente, a segurança dos alunos;

CONSIDERANDO que o jurisdicionado não emanou esforços suficientes para cumprir as obrigações compactuadas;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Terra Nova com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

ALINE CLEANNE FILGUEIRA FREIRE DE CARVALHO

APLICAR multa no valor de R\$ 16.320,81, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III , ao(à) Sr(a) ALINE CLEANNE FILGUEIRA FREIRE DE CARVALHO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Terra Nova, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9, caput, c/c o § 5º, da Resolução nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, caput, da Resolução TC nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Disponibilizar em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Providenciar que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), possuam a CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

15ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 09/06/2025 10:00 A 13/06/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100550-7

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de
Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Orocó

INTERESSADOS:

GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1158 / 2025

TAG. CUMPRIDO MULTA.	COMPROMISSOS. PARCIALMENTE.
----------------------------	--------------------------------

1. O TAG é pelo cumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

2. Nos termos do art. 16, parágrafo único, alínea "a", da regulamentação antes referida, c/c o art. 73, inciso I ou III, da LOTCE, as ações descumpridas total ou parcialmente podem ensejar a aplicação de multa ao responsável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100550-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Monitoramento que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado, não apresentou defesa;

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Estado, *in casu*, no que se refere ao transporte escolar e, conseqüentemente, a segurança dos alunos;

CONSIDERANDO que o jurisdicionado não emanou esforços suficientes para cumprir as obrigações compactuadas;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Orocó com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY

APLICAR multa no valor de R\$ 21.761,08, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III , ao(à) Sr(a) GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Orocó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a conclusão da emissão e devido registro no órgão estadual de trânsito da REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DISCIPLINANDO O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, conforme estipulado no art. 13, caput, da Resolução nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9, caput, c/c o § 5º, da Resolução nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Adotar e manter o SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, caput, da Resolução TC nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Disponibilizar em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro- CTB.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

15ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 09/06/2025 10:00 A 13/06/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100457-6

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Saloá

INTERESSADOS:

RIVALDO ALVES DE SOUZA JUNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1159 / 2025

TAG.	COMPROMISSOS.
CUMPRIDO	PARCIALMENTE.
MULTA.	

1. O TAG é pelo cumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

2. Nos termos do art. 16, parágrafo único, alínea "a", da regulamentação antes referida, c/c o art. 73, inciso I ou III, da LOTCE, as ações descumpridas total ou parcialmente podem ensejar a aplicação de multa ao responsável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100457-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Monitoramento que integra os presentes autos.

CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado, não apresentou defesa.

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a

permanência de problemas detectados no Estado, *in casu*, no que se refere ao transporte escolar e, conseqüentemente, a segurança dos alunos.

CONSIDERANDO que o jurisdicionado não emanou esforços suficientes para cumprir as obrigações compactuadas.

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Saloá com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

RIVALDO ALVES DE SOUZA JUNIOR

APLICAR multa no valor de R\$ 16.320,81, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III , ao(à) Sr(a) RIVALDO ALVES DE SOUZA JUNIOR, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Saloá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a conclusão da emissão e devido registro no órgão estadual de trânsito da REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DISCIPLINANDO O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, conforme estipulado no art. 13, caput, da Resolução nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9, caput, c/c o § 5º, da Resolução nº

156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, caput, da Resolução TC nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Disponibilizar em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Providenciar que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), possuam a CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

20ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 11/06 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100222-9R0001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Maraial

INTERESSADOS:

THAIRYNE ADALGISA DA SILVA

GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE (OAB 44784-PE)

HENRIQUE LOURENCO DO NASCIMENTO (OAB 43404-PE)

BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1160 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL.
TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.
DEFICIÊNCIAS. SANEAMENTO
PARCIAL POSTERIOR À
AUDITAGEM. PIORA DO NÍVEL DE
TRANSPARÊNCIA.
IRREGULARIDADE MANTIDA.

1. O saneamento de falhas no portal de transparência após atuação da auditoria não é suficiente para afastar a irregularidade.

2. A transparência classificada nos níveis básico, inicial ou inexistente enseja julgamento pela irregularidade e aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº

24100222-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que o índice de transparência da Câmara Municipal piorou de 35,40% em 2023 para 21,57% em 2024, classificando o órgão no nível de transparência "INICIAL";

CONSIDERANDO que o saneamento tardio das falhas após a atuação da auditoria não é suficiente para afastar a gravidade das irregularidades, pois a exigência legal visa proporcionar ao cidadão o conhecimento tempestivo dos atos de gestão;

CONSIDERANDO que a transparência classificada no patamar básico, inicial ou inexistente enseja o julgamento pela irregularidade e motiva a imputação de penalidade pecuniária, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal;

CONSIDERANDO os termos da apreciação meritória no opinativo do Ministério Público de Contas acostado ao presente feito;

CONSIDERANDO que remanesce a irregularidade apontada no Acórdão originário em relação à recorrente,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

20ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 11/06 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100222-9RO002

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Maraial

INTERESSADOS:

ANNALYCE DE SOUZA RAMOS

GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE (OAB 44784-PE)

HENRIQUE LOURENCO DO NASCIMENTO (OAB 43404-PE)

BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1161 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL DE
CONFORMIDADE.
TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.
PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.
DEFICIÊNCIAS. SANEAMENTO
PARCIAL POSTERIOR À
AUDITAGEM. PIORA DO NÍVEL DE
TRANSPARÊNCIA. PROVIMENTO
PARCIAL.

1. O saneamento tardio de falhas no portal de transparência não afasta a irregularidade da gestão.
2. A responsabilização de servidor deve ser fundamentada nas atribuições legais do cargo e a multa deve observar o princípio da proporcionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100222-9RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que o índice de transparência da Câmara Municipal piorou de 35,40% em 2023 para 21,57% em 2024, classificando o órgão no nível de transparência "INICIAL";

CONSIDERANDO que o saneamento tardio das falhas após a atuação da auditoria não é suficiente para afastar a gravidade das irregularidades, pois a exigência legal visa proporcionar ao cidadão o conhecimento tempestivo dos atos de gestão;

CONSIDERANDO os termos da apreciação meritória no opinativo do Ministério Público de Contas acostado ao presente feito;

CONSIDERANDO que quanto à recorrente (Controladora), verificou-se que: a) o ofício sobre o Levantamento Nacional de Transparência Pública foi endereçado apenas à Presidente da Câmara; b) não houve fundamentação nas atribuições legais do cargo; c) a multa aplicada (R\$ 16.002,01) representa cerca de quatro vezes sua remuneração mensal,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente auditoria especial em relação à recorrente, e conseqüentemente, afastar a multa aplicada à Sra. Annalyce de Souza Ramos (Controladora), com base no Parecer do MPCO, mantendo-se os demais termos do Acórdão TC nº 283/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 11/06/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2323313-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE – TIPO: RECURSO – RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

INTERESSADA: RB SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO: Dr. MARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº 33.196

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1162 /2025

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. DESPESA PÚBLICA. PROVA DOCUMENTAL. REGULARIDADE. QUITAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Comprovada a regular execução da despesa pública, impõe-se afastar a responsabilização e, por consequência, excluir a multa aplicada e o débito imputado.
2. Não se configura superfaturamento ou despesa indevida quando comprovada a legitimidade dos preços pactuados e a correspondência dos valores pagos com os serviços efetivamente prestados.
3. Irregularidades formais de menor relevo e sem repercussão negativa no erário devem ser tratadas no campo das recomendações voltadas ao aperfeiçoamento da gestão pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2323313-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2013/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1728483-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o **PARECER** do Ministério Público de Contas quanto ao opinativo favorável à admissibilidade do presente recurso ordinário;

CONSIDERANDO o **PARECER COMPLEMENTAR** do Ministério Público de Contas, que opinou pela não incidência da prescrição ao exercício das pretensões punitiva e ressarcitória, consoante a Lei Estadual nº 18.527/2024, norma regulamentada pela Resolução TC nº 245/2024;

CONSIDERANDO que, em sede recursal, uma vez comprovada a regular execução da despesa pública, impõe-se afastar a responsabilização e, por consequência, excluir a multa aplicada e o débito imputado originariamente;

CONSIDERANDO que não se configura superfaturamento ou despesa indevida quando restar comprovada a legitimidade dos preços pactuados e a correspondência dos valores pagos com os serviços efetivamente prestados,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente recurso ordinário e, no mérito, **DAR-**

LHE PROVIMENTO, reformando o **ACÓRDÃO T.C. Nº 2013/2021**, no seguinte sentido:

- Excluir o débito imputado, no valor de R\$ 34.845,74, à pessoa jurídica RB Serviços de Engenharia LTDA-ME, conferindo-lhe, por consequência, quitação, na forma do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.
- Manter os demais termos da deliberação recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 11/06/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2323316-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE – TIPO: RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

INTERESSADO: TARCÍSIO CRUZ MUNIZ

ADVOGADO: DR. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 05.786

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1163/2025

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. DESPESA PÚBLICA. PROVA DOCUMENTAL. REGULARIDADE. QUITAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Comprovada a regular execução da despesa pública, impõe-se afastar a responsabilização e, por consequência, excluir a multa aplicada e o débito imputado.

2. Não se configura superfaturamento ou despesa indevida quando comprovada a legitimidade dos preços pactuados e a correspondência dos valores pagos com os serviços efetivamente prestados.

3. Irregularidades formais de menor relevo e sem repercussão negativa no erário devem ser tratadas no campo das recomendações voltadas ao aperfeiçoamento da gestão pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2323316-3, **RECURSO**

ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2013/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1728483-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o **PARECER** do Ministério Público de Contas quanto ao opinativo favorável à admissibilidade do presente recurso ordinário;

CONSIDERANDO o **PARECER COMPLEMENTAR** do Ministério Público de Contas, que opinou pela não incidência da prescrição ao exercício das pretensões punitiva e ressarcitória, consoante a Lei Estadual nº 18.527/2024, norma regulamentada pela Resolução TC nº 245/2024;

CONSIDERANDO que, em sede recursal, uma vez comprovada a regular execução da despesa pública, impõe-se afastar a responsabilização e, por consequência, excluir a multa aplicada e o débito imputado originariamente;

CONSIDERANDO que não se configura superfaturamento ou despesa indevida quando restar comprovada a legitimidade dos preços pactuados e a correspondência dos valores pagos com os serviços efetivamente prestados;

CONSIDERANDO que irregularidades formais de menor relevo e sem repercussão negativa no erário devem ser tratadas no campo das recomendações voltadas ao aperfeiçoamento da gestão pública,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente recurso ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para, reformando o **ACÓRDÃO T.C. Nº 2013/2021**, no seguinte sentido:

1. Afastar a multa individual aplicada (R\$10.918,00) a Tarcísio Cruz Muniz, Secretário Municipal de Infraestrutura (2016), conferindo-lhe, por consequência, quitação, na forma do art. 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004;
2. Excluir o débito imputado (R\$34.845,74) à pessoa jurídica RB Serviços Engenharia LTDA-ME, conferindo-lhe, por consequência, quitação, na forma do art. 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004;
3. Em relação especificamente a Tarcísio Cruz Muniz, Secretário Municipal de Infraestrutura (2016), julgar regular com ressalvas o objeto da auditoria especial, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004;
4. Manter os demais termos da deliberação recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Filho

Conselheiro Railson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

EXTRATO DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 25100757-1

Orgão: Secretaria de Educação de Pernambuco

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2025

Relator: Cons. Rodrigo Novaes

Interessado: Gilson José Monteiro Filho (Secretário de Educação)

Solicitante: Waldemar Alberto Borges Rodrigues Neto

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº25100757-1 que tem por objeto a análise do Pedido de Medida Cautelar, solicitado por WALDEMAR ALBERTO BORGES RODRIGUES NETO, inscrito no CPF/MF nº 353.XXX.XXX-20, por meio de Representação Externa (doc. 01), contra supostas irregularidades no Ato de Autorização de Inexigibilidade de Chamamento ao Público, cujo objeto é **“a contratação de novo Termo de Fomento a ser firmado pela SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO e a ANDELIVROS no exercício de 2025”**.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos:

CONSIDERANDO o teor da Representação protocolada por WALDEMAR ALBERTO BORGES RODRIGUES NETO, por meio de Representação Externa (doc. 01), contra supostas irregularidades no Ato de Autorização de Inexigibilidade de Chamamento ao Público, cujo objeto é *“a contratação de novo Termo de Fomento a ser firmado pela SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO e a ANDELIVROS no exercício de 2025”*, além de outras supostas falhas;

CONSIDERANDO em parte o posicionamento expresso no Parecer Técnico da Gerência de Fiscalização da Educação 2 - GEDU2 (DEDUC);

CONSIDERANDO que a Auditoria Especial (TC nº 24100699-5) aberta para apurar a edição do ano anterior é o processo mais adequado para realizar a devida apuração e eventual responsabilização das condutas destes autos, inclusive no tocante aos valores envolvidos;

CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária própria das Medidas Cautelares, tenho que os elementos constantes dos autos não são suficientemente robustos para o deferimento desta Medida Cautelar;

NÃO CONCEDO, *ad referendum* da Primeira Câmara, a **Medida Cautelar** pleiteada.

Determino a DEX:

1. O envio de cópia destes autos para a Auditoria Especial TC nº 24100699-5, com o objetivo de realizar a devida apuração, e eventual responsabilização das condutas, inclusive no tocante aos valores envolvidos.

EMITO ALERTA, ao gestor da Secretaria de Educação de Pernambuco, ou a quem vier sucedê-lo, de que a Inexigibilidade de Chamamento ao Público eventualmente não fundamentada, bem como a compra de livros eventualmente por preço acima do mercado podem acarretar a aplicação de multa, bem como a imputação de restituição ao erário dos excessos apurados nos preços.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

- a) Publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme os termos do §1º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;
- b) Ciência, do inteiro teor desta deliberação, aos Conselheiros votantes e ao membro do MPCO que atuará na homologação, bem como a DEX, tudo conforme o §3º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;

Recife, 13 de Junho de 2025.

Rodrigo Novaes
Conselheiro Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3802/2025****PROCESSO TC Nº 2521041-5****PENSÃO****INTERESSADO(S):** GIVALDO DE MIRANDA GRANJA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2967/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 27/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 13 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3803/2025

PROCESSO TC Nº 2522012-3

PENSÃO

INTERESSADO(S): LAURA MARIA DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 001/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Bonito - BONITO PREV, com vigência a partir de 09/12/2024

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da Gerência de Inativos e Pensionistas/GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a Portaria n.º 001/2025, apresenta falha no enquadramento jurídico municipal:

CONSIDERANDO que a beneficiária Laura Maria dos Santos (viúva) possuía 82 anos de idade na data do óbito do ex-servidor, enquadrando-se na hipótese de pensão vitalícia do artigo 30, inciso IV, alínea "c", item VI da lei municipal n.º 1131/2017;

CONSIDERANDO que foi realizada uma diligência pela gerência GIPE, solicitando a correção do enquadramento jurídico municipal, mas não houve resposta;

CONSIDERANDO que foi realizada nova diligência, pelo gabinete do Relator, reiterando os termos da diligência realizada pela GIPE, mas novamente não houve resposta.

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC n.º 22/2013).

Recife, 13 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria n.º 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 263/2025 - designar a Analista de Gestão – Área de Julgamento ANA CRISTINA TINÔCO PORTO, matrícula 0397, para responder pela Função Gratificada de Diretor de Plenário, símbolo TC-FGE-2, por 26 dias, no período de 20/06/2025 a 15/07/2025, durante o impedimento da titular CANDICE RAMOS MARQUES, matrícula 1426.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 16 de junho de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 264/2025 - designar a Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas LUCIENNE BRANDÃO DO NASCIMENTO BASTOS, matrícula 1045, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Padrões, Métodos e Qualidade, símbolo TC-FGG, da Diretoria de Controle Externo, por 35 dias, no período de 20/06/2025 a 24/07/2025, durante o impedimento da titular UILCA MARIA CARDOSO DOS SANTOS, matrícula 1266.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 16 de junho de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 265/2025 - designar o Servidor JOSÉ CARLOS LEITE DE ANDRADE FILHO, matrícula 1391, para responder pelo Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro, símbolo TC-CCS-2, do Gabinete do Conselheiro Eduardo Lyra Porto de Barros, por 19 dias, no período de 01/07/2025 a 19/07/2025, durante o impedimento da titular BÁRBARA JÚLIA SOUZA VIANA, matrícula 2138.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 16 de junho de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 266/2025 - designar a Auditora de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas CAMILA SÉRGIO DE ANDRADE APOLÔNIO, matrícula 1290, para responder pela Função Gratificada de Chefe do Departamento de Controle Externo da Economia e Saúde, símbolo TC-FGE-3, por 16 dias, no período de 19/06/2025 a 04/07/2025, durante o impedimento da titular ANA LUÍSA DE GUSMÃO FURTADO, matrícula 1141.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 16 de junho de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

Decisões

DECISÃO

ERRATA

No Acórdão T.C. nº 0500/16 deste Tribunal, Processo T.C. nº 1600215-5, publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 20/05/2016,

Onde se lê: JESIEL SANTANA DA SILVA

Leia-se: JESIEL SANT ANA DA SILVA

Recife, 16 de junho de 2025.

CANDICE RAMOS MARQUES
DIRETORA DE PLENÁRIO

Edital de Seleção de Estagiários

EDITAL DE SELEÇÃO - CONVOCAÇÃO

1ª CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS PARA O PROGRAMA DE ESTÁGIO DO TCE-PE – SELEÇÃO 2025

O presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Conselheiro VALDECIR FERNANDES PASCOAL, convoca os aprovados na Seleção Pública de Estágio 2025, para ocupar as vagas disponíveis. Os convocados terão o prazo de três (03) dias úteis, após a publicação, para aceitar esta convocação.

1. ADMINISTRAÇÃO

ORDEM DE CONVOCAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª VAGA	1ª AMPLA	ANA PAULA DIAS LIMA
2ª VAGA	2ª PCD	EMANUELLY PATRÍCIA CAVALCANTI DE OLIVEIRA
3ª VAGA	2ª AMPLA	RAÍ VEIGA RABELLO
4ª VAGA	3ª AMPLA	JOSIANNE PEREIRA BRANDÃO DA SILVA
5ª VAGA	1ª COTA RACIAL	NAIANA HENRIQUE NASCIMENTO DA COSTA

2. ARQUITETURA

ORDEM DE CONVOCAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª VAGA	1ª AMPLA	LUISA HELENA FERRAZ FURLANI
2ª VAGA	2ª AMPLA	RODRIGO CABRAL GUIMARÃES

3. DESIGN

ORDEM DE CONVOCAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª VAGA	1ª AMPLA	TIAGO DE FRANÇA ARAÚJO
2ª VAGA	1ª PCD	MARIA LUIZA LEITE DA SILVA

4. DIREITO

ORDEM DE CONVOCAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª VAGA	1ª AMPLA	VALÉRIA CAETANO DA SILVA
2ª VAGA	1ª PCD	LIVIA MARINA FERREIRA MARINHO
3ª VAGA	2ª AMPLA	VITÓRIA DO NASCIMENTO VIEIRA DA SILVA
4ª VAGA	3ª AMPLA	REBECA RENATA DE OLIVEIRA ARAGÃO
5ª VAGA	1ª COTA RACIAL	MELISSA CAROLINE TRINDADE DA FONSECA
6ª VAGA	4ª AMPLA	JOÃO PEDRO AMORIM MELO
7ª VAGA	5ª AMPLA	AMANDA MAIARA DA PENHA SILVA

5. ENGENHARIA AMBIENTAL

ORDEM DE CONVOCAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	NOME
---------------------	---------------	------

1ª VAGA	1ª AMPLA	PEDRO VENICIO RIBEIRO COSTA
---------	----------	-----------------------------

6. ENGENHARIA CIVIL

ORDEM DE CONVOCAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª VAGA	1ª AMPLA	RODRIGO VALADARES PINHEIRO
2ª VAGA	2ª AMPLA	FERNANDA KARINA DE SENA SALES ARAÚJO

7. JORNALISMO

ORDEM DE CONVOCAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª VAGA	1ª AMPLA	LUCAS DARDENNE BORBA
2ª VAGA	2ª AMPLA	MARIA PAULA BACELAR GOMES FALCÃO
3ª VAGA	3ª AMPLA	MIGUEL ALBUQUERQUE LOPES MUNIZ
4ª VAGA	4ª AMPLA	LETÍCIA ASSEF DA NOVA
5ª VAGA	1ª COTA RACIAL	WITORIA MARIA RIBEIRO DE SOUZA
6ª VAGA	5ª AMPLA	SOFIA CARLA ASSUNÇÃO DA SILVA

8. LETRAS

ORDEM DE CONVOCAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª VAGA	1ª AMPLA	DANIELLA RÉGNIER DE PAULA

9. PUBLICIDADE E PROPAGANDA

ORDEM DE CONVOCAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª VAGA	1ª AMPLA	MARIA EDUARDA FERNANDES DE LIMA
2ª VAGA	2ª AMPLA	CAIO MATHEUS FEIJÓ DE SANTANA
3ª VAGA	3ª AMPLA	LAURA BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS

10. SECRETARIADO

ORDEM DE CONVOCAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª VAGA	1ª AMPLA	MYRRNA MORGANNA CARIELE QUEIROZ NOGUEIRA
2ª VAGA	2ª AMPLA	NIEDSON VELOSO DE SOUZA
3ª VAGA	3ª AMPLA	JONATA DA SILVA MIRANDA

11. TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ORDEM DE CONVOCAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª VAGA	1ª AMPLA	IASMIN MARIA GOMES DOS SANTOS
2ª VAGA	2ª AMPLA	THIAGO CAVALCANTI FERREIRA FILHO
3ª VAGA	3ª AMPLA	LISA MATUBARA
4ª VAGA	4ª AMPLA	DOUGLAS RAFAEL MIRANDA DE SOUZA
5ª VAGA	1ª COTA RACIAL	JÚLIA VITÓRIA MARQUES DA SILVA
6ª VAGA	5ª AMPLA	DAYANE CONCEIÇÃO CUNHA
7ª VAGA	6ª AMPLA	MIGUEL LUNA GIOVANNETTI DE ARRUDA AMORIM
8ª VAGA	7ª AMPLA	OTÁVIO AUGUSTO CAVALCANTI NETO
9ª VAGA	8ª AMPLA	ARTHUR MELO LOPES DE SOUSA

Recife, 16 de junho de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Conselheiro

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco